



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30640756/2026 - SAP.LCT

Joinville, 24 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2026. PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL: Nº 35/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDEOLARINGOSCÓPIO PORTÁTIL.

RECORRENTE: SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ 12.246.862/0001- 88, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação e, contra a classificação da proposta da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o item do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30533273).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30587067), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 406/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal (sob nº 35/2026) - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços para a futura e eventual Aquisição de Videolaringoscópio Portátil. O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto por um único item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 05 de agosto de 2026. Encerrada a disputa, convocou-se a proposta da empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, segunda colocada do item.

Após análise inicial, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30440257/2026 - SAP.LCT. Em resposta, a área técnica emitiu parecer favorável via Ofício SEI nº 30441260/2026 - HMSJ.CAOP, atestando a conformidade do item às exigências editalícias.

Classificada a proposta, passou-se à fase de habilitação. Encaminhada a documentação técnica à área competente via Memorando SEI nº 30450837/2026 - SAP.LCT, esta exarou parecer desfavorável por meio do Ofício SEI nº 30451894/2026 - HMSJ.CAOP, atestando o descumprimento do subitem 9.6, alíneas "m" e "n", do Edital pela juntada de alvará sanitário vencido e ausência de licença sanitária do fabricante ou importador.

Ato contínuo, foi convocada a proposta da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, quinta colocada do item.

Submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30517682/2026 - SAP.LCT, a área competente emitiu parecer favorável por meio do Ofício SEI nº 30529500/2026 - HMSJ.CAOP, atestando a conformidade do item às exigências editalícias.

Classificada a proposta, foram analisados os documentos de habilitação. A documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente por meio dos Memorandos SEI nº 30529784 e 30531828/2026 - SAP.LCT, a qual emitiu parecer favorável à habilitação via Ofício SEI nº 30530331/2026 - HMSJ.CAOP.

Diante do pleno atendimento aos requisitos documentais, consubstanciado na Informação SEI nº 30532044/2026 - SAP.LC, o Pregoeiro habilitou a licitante no sistema eletrônico por cumprir o subitem 9.6 do Edital.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30587067) e, a Recorrida as suas contrarrazões (SEI nº 30620322).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação e, cumulativamente, contra a aceitação da proposta da Recorrida, alegando lacunas na comprovação técnica do produto ofertado.

1. Quanto à Inabilitação da Recorrente

Sustenta ter requerido a renovação do alvará sanitário tempestivamente perante a Vigilância Sanitária de Curitiba (protocolo dentro do prazo regulamentar) e que juntou Declaração de Trâmite oficial e válida na data do certame.

Alega que o Edital não fixou regra de inabilitação automática para licenças em fase de renovação tempestiva, tampouco declarou imprestáveis os protocolos/declarações emitidos pelo órgão sanitário competente, cabendo, no mínimo, a realização de diligência prevista pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que sua Autorização de Funcionamento (AFE nº 8.10079-8) contempla a atividade de "Importar", e que a sua própria Licença Sanitária abrange tal atividade. Afirma que o Edital não restringiu o conceito de "importador" ao detentor do registro do produto na ANVISA.

2. Quanto à Classificação da Proposta da Recorrida

A Recorrente pontua que, embora não possa afirmar perempção técnica do equipamento da Recorrida, identificou lacunas documentais que impedem atestar o atendimento ao Termo de Referência.

Neste sentido, aduz que não há prova técnica de que a resolução isolada de 2,0 MP da câmera opere com resolução dimensional mínima de 1080 x 720. Que o manual apresenta diversos tamanhos de tela (display) sem individualizar qual resolução integra o modelo efetivamente cotado.

Aponta que a documentação cita tecnologia anti-scratch (anti-risco), a qual não se confunde com a característica antirreflexiva exigida no Edital e, destaca divergência entre as nomenclaturas do modelo cotado na proposta comercial ('S'), no registro da ANVISA ('S-VL') e no certificado do INMETRO ('S-VL-01').

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o ato de sua inabilitação ou promovida diligência esclarecedora perante o órgão sanitário, bem como a reanálise técnica da proposta da empresa Recorrida mediante diligência para verificação das reais especificações do equipamento ofertado.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Contrarrazoante defende a manutenção da inabilitação da Recorrente diante da ausência de Licença Sanitária vigente na data do certame e do não atendimento às exigências editalícias. Cumulativamente, requer o afastamento integral das alegações técnicas formuladas contra sua própria proposta, demonstrando a conformidade do equipamento quanto à resolução da câmera, ao display, à característica da tela e à identificação do modelo.

1. Da Manutenção da Inabilitação da Recorrente

Alega que os fatos do processo são estritamente objetivos e evidenciam a irregularidade da habilitação da licitante. A Licença Sanitária apresentada pela Recorrente possuía validade expirada em 12/03/2026, ao passo que a sessão pública foi realizada em 05/08/2026, momento no qual o procedimento de renovação ainda se encontrava em trâmite. A Declaração nº 18/2026 limita-se a comprovar a existência do protocolo do processo administrativo em andamento e a fixar prazo de validade de 60 dias para a própria declaração, não possuindo o condão de atestar ou prorrogar a vigência da licença vencida.

Ademais, o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação de Alvará e Licença Sanitária vigentes, sem admitir protocolo de encaminhamento como documento substitutivo — hipótese que o Edital contemplou de forma restrita e pontual apenas para o Certificado de Registro de Produto. Cumpre ressaltar que a AFE constitui requisito autônomo e não supre as exigências fixadas nas alíneas “m” e “n” do subitem 9.6, bem como a realização de diligência não possui o poder de conferir vigência retroativa a documento materialmente vencido antes da abertura da sessão.

Por essas razões, restaria demonstrada a ausência do cumprimento dos requisitos habilitatórios, devendo ser mantida na íntegra a decisão que determinou a inabilitação da Recorrente.

2. Da Improcedência das Alegações Técnicas Formuladas contra a Recorrida

No tocante ao mérito técnico, a Contrarrazoante demonstra que o equipamento atende plenamente ao Termo de Referência: **(i)** a especificação de 2.0 Megapixels equivale industrialmente ao padrão 1920x1080, superando a resolução mínima de câmera exigida (1080x720); **(ii)** o display será fornecido na configuração de 1280x800 pixels (WXGA), enquadrando-se nas opções previstas no manual e no requisito HD do Edital; e **(iii)** o sistema óptico é adaptado para ambientes de alta iluminação com recursos de controle de luminosidade, atendendo à função antirreflexiva.

Ademais, declara que o equipamento corresponde ao Videolaringoscópio Sensorendo, modelo S-VL, em estrita conformidade com a documentação e com o Certificado de Conformidade nº LMP 25.3138 – Revisão 01, o qual registra formalmente a alteração do nome do modelo anteriormente designado como S-VL-01. A omissão pontual da sigla do modelo na proposta comercial configura mero erro material de digitação, incapaz de alterar marca, produto, preço ou características do objeto.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da decisão que aceitou a proposta da Recorrida e a validação de todos os atos subsequentes do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

VI.I. Da Inabilitação da Recorrente

Em análise aos pontos percorridos na peça recursal, a Recorrente sustenta ter comprovado o protocolo tempestivo de renovação do alvará sanitário mediante Declaração de Trâmite, além de afirmar que sua AFE e Licença Sanitária contemplam a atividade de importação, sem exigência editalícia de titularidade do registro na ANVISA.

Por se tratar de alegações exclusivamente técnicas, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30587072/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 19 de agosto de 2026, foi recebido o Ofício SEI nº 30600223/2026 - HMSJ.CAOP, subscrito pelo Diretor Executivo, Sr. Rodrigo Detros, do qual se extrai o seguinte excerto:

Da Ausência de Alvará Sanitário Vigente

Inicialmente cabe esclarecer que o item 9.6 do Edital, na alínea "m" exige a apresentação de "Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente)". A própria Recorrente reconhece, em sua petição, que sua Licença Sanitária nº

00.667/2025 venceu em 12/03/2026 e que, na data da sessão pública (05/08/2026), encontrava-se sem licença vigente, amparada apenas em protocolo de renovação e em declaração de trâmite.

Não há, no caso, mera irregularidade formal sanável, mas ausência de comprovação de condição sanitária atual. O Alvará Sanitário não é documento cuja função se exaure em atestar que a empresa "já foi" regular em algum momento pretérito: sua vigência é o próprio objeto da exigência editalícia, porque é o instrumento pelo qual a autoridade sanitária competente certifica, no presente, que as instalações, processos e condições de funcionamento do estabelecimento seguem atendendo aos requisitos sanitários aplicáveis. Trata-se de produto classificado como dispositivo médico (videolaringoscópio), de uso direto em procedimentos de via aérea, para o qual a regularidade sanitária atual do fornecedor constitui requisito de segurança do paciente e não simples formalidade cartorária.

Um protocolo de renovação e uma declaração de trâmite atestam, quando muito, que existe um pedido em análise, não que esse pedido será deferido, tampouco que a empresa atende, hoje, às exigências sanitárias vigentes. Admitir a declaração de trâmite como sucedâneo do Alvará equivaleria a transferir para a fase de execução contratual um risco sanitário que o próprio procedimento de habilitação existe para eliminar antes da contratação.

A Recorrente sustenta que o Edital não previu, de forma expressa, a inabilitação automática para o caso de licença vencida em processo tempestivo de renovação. Ocorre que tal previsão expressa é desnecessária: o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação será apreciada exclusivamente à luz dos requisitos previstos no edital, e a exigência de Alvará Sanitário pressupõe, pela própria natureza do documento, que ele esteja vigente na data da comprovação. Documento sanitário vencido não é documento apto a comprovar regularidade sanitária atual, não sendo necessário que o Edital repita, para cada exigência, a advertência óbvia de que o documento deve estar dentro do prazo de validade nele próprio indicado.

Ademais, a inexistência de regra expressa não autoriza interpretação extensiva em favor do licitante inadimplente com sua própria obrigação regulatória de manter a licença vigente e renovada com a antecedência necessária para que o novo documento, e não apenas o protocolo, estivesse disponível antes da sessão pública, realizada quase cinco meses após o vencimento.

De posse das Contrarrazões, o Diretor Executivo complementa a análise por meio do Ofício SEI nº 30638899/2026 - HMSJ.CAOP:

A Contrarrazoante bem observa que a Declaração de Trâmite nº 18/2026 e o respectivo protocolo de renovação, por sua própria redação, atestam apenas a existência de processo administrativo sanitário em curso, sem que a autoridade sanitária municipal tenha declarado, em nenhum momento, a

prorrogação da validade da Licença Sanitária nº 00.667/2025 para além de 12/03/2026. Tal constatação é coerente com o entendimento já manifestado por esta equipe técnica: protocolo de renovação e declaração de trâmite comprovam a existência de pedido em análise, não o deferimento desse pedido, tampouco a regularidade sanitária atual da empresa.

Merece destaque o argumento, correto e tecnicamente relevante, de que o próprio Edital, no subitem 8.10.1.2, admitiu expressamente a aceitação de “Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos” perante a ANVISA, fixando inclusive condições específicas para tanto, e nada previu de equivalente para o Alvará e a Licença Sanitária exigidos nas alíneas “m” e “n” do item 9.6. Esse contraste normativo interno ao próprio instrumento convocatório confirma, por dedução lógica, que a ausência de previsão específica para as alíneas “m” e “n” não foi lacuna involuntária, mas opção deliberada da Administração, o que reforça, e não contradiz, a conclusão já adotada por esta equipe técnica de que a exigência de vigência atual do documento sanitário decorre da própria natureza do documento, independentemente de repetição expressa no Edital.

Segue-se com a transcrição do Ofício SEI nº 30600223/2026 - HMSJ.CAOP:

Da Impossibilidade de Diligência para Suprir Requisito Substancial Ausente

O art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência para complementar informação ou esclarecer documento já existente e pertinente a fato preexistente à sessão, não para permitir que o licitante apresente, depois da sessão, o próprio documento de habilitação que lhe faltava no momento da comprovação. A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente (a exemplo do Acórdão 2.443/2021-Plenário) distingue exatamente essa hipótese: admite-se diligência para comprovar condição preexistente por meio de documento que ateste fato já consolidado, e não para aguardar o desfecho de processo administrativo sanitário ainda em curso, cujo resultado é, por definição, incerto na data da sessão.

No caso concreto, o "fato preexistente" que se pretende comprovar por diligência não é um dado objetivo e definitivo (como a data de um protocolo), mas a própria situação sanitária da empresa, que está sub judice perante a Vigilância Sanitária de Curitiba e cujo desfecho (deferimento, exigência de correções ou indeferimento) ainda não existia na data do certame.

Diligência não é instrumento para a Administração assumir o risco de contratar com base em expectativa de deferimento futuro de processo sanitário de terceiro ente (o município), tampouco para postergar a data de aferição da habilitação para além da sessão pública, em ofensa ao art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do julgamento objetivo.

Nesse ponto, cabe registrar que a manutenção de exigência estrita da licença vigente não fere a isonomia, ao contrário, é a sua concretização: eventual admissão de licença vencida,

ainda que em fase de renovação, privilegiaria a Recorrente frente aos demais licitantes que mantiveram sua documentação sanitária regular e vigente na data da sessão, subvertendo a lógica de igualdade de condições entre os concorrentes.

Da Ausência de Licença Sanitária do Fabricante ou do Importador do Produto Ofertado

O item 8.3.1.2.1 do Termo de Referência exige, para produto importado, a "Licença Sanitária do fabricante ou do importador". O próprio parecer técnico impugnado, e a Recorrente o confirma, indicou que o Registro ANVISA do videolaringoscópio CORERAY CR-31 (nº 81504799311) tem como fabricante legal a Shenzhen Coreray Technology Co., Ltd. e como detentora do registro perante a ANVISA a empresa PASSROD Importação e Exportação de Produtos para Saúde Ltda.

A legislação sanitária (Lei nº 6.360/1976 e regulamentação correlata da ANVISA) atribui à empresa detentora do registro do produto perante a ANVISA a responsabilidade legal e regulatória pela regularidade daquele produto específico no mercado nacional, incluindo a farmacovigilância/tecnovigilância, o recall e a responsabilidade sanitária pela importação daquele item. É essa vinculação registral, e não a mera titularidade de uma Autorização de Funcionamento genérica, que a exigência editalícia de "licença sanitária do fabricante ou do importador" pretende comprovar: a existência de responsável sanitário regularmente habilitado e vinculado, perante a ANVISA, àquele produto específico ofertado.

A Recorrente possui AFE ativa que contempla, genericamente, a atividade de "importar dispositivos médicos", o que autoriza a SC Medical a operar, em tese, como importadora de dispositivos médicos em geral. Isso não equivale, porém, a demonstrar que a SC Medical é a importadora regularmente vinculada ao registro do CORERAY CR-31 especificamente, registro esse detido por terceira empresa (PASSROD). A Recorrente não apresentou, nem em sua proposta nem em seu recurso, documento que a vincule à cadeia regulatória desse registro específico, como por exemplo, autorização da detentora do registro para que a SC Medical atue como sua importadora/distribuidora para esta operação, ou prova de que a própria SC Medical figura, perante a ANVISA, como parte legitimada em relação a esse registro.

Não se trata, portanto, de a Administração ter criado, após a abertura das propostas, exigência não prevista no Edital, mas de aplicar o próprio conteúdo técnico-regulatório do termo "importador" tal como definido pela legislação sanitária à qual o Edital expressamente se reporta. Interpretação em sentido diverso esvaziaria a finalidade da exigência, permitindo que qualquer empresa com AFE genérica de importação fornecesse produto de terceiro fabricante estrangeiro sem qualquer vínculo comprovado com o registro sanitário daquele produto específico perante a ANVISA, situação que a exigência do item 8.3.1.2.1 visa precisamente a evitar.

VI.II. Da Classificação da Proposta da Recorrida

Em relação à proposta da Recorrida, a Recorrente aponta lacunas documentais frente ao Termo de Referência, sustentando a falta de comprovação da resolução mínima da câmera (1080x720) e da especificação do display no manual, a inadequação da tecnologia *anti-scratch* apresentada em substituição à exigência de tela antirreflexiva, bem como divergências na nomenclatura do modelo entre a proposta comercial ('S'), o registro na ANVISA ('S-VL') e o certificado do INMETRO ('S-VL-01')

Por se tratar de alegações exclusivamente técnicas, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30587072/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 19 de agosto de 2026, foi recebido o Ofício SEI nº 30600223/2026 - HMSJ.CAOP, subscrito pelo Diretor Executivo, Sr. Rodrigo Detros, do qual se extrai o seguinte excerto:

Da Análise da Empresa Declarada Vencedora

Subsequentemente, a Recorrente alega que após analisar a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, restaram lacunas objetivas com relação aos documentos técnicos apresentados, citando especificamente a resolução da câmera, o display HD e a tela antirreflexiva e identificação do modelo.

Resolução da Câmera - Ausência de Comprovação Objetiva de 1080 X 720

O apontamento da recorrente baseia-se apenas no Manual de Instruções (item "Câmera da Lâmina: Resolução 2.0 megapixels"), ignorando que a ficha técnica específica do equipamento (folder "Sensorendo VIDEOLARINGOSCÓPIO S-VL-01"), também integrante da documentação apresentada (página 6 do Anexo SEI n. 30517668), traz o dado dimensional exigido pelo edital:

S-VL-01

Compacto e ergonômico
Estrutura de metal robusta para manuseio
Insulação e remoção rápida das lâminas
Botão de disparo rápido para tirar fotos e gravar vídeos
Diferentes lâminas adequadas para pacientes de todas as idades

Design seguro
Biotransparência aprovada pela ISO10933
Design à prova d'água IPX7 para o cabo e lâmina reutilizável

Alta definição
Tela de alta resolução com opção de 3,5", 7", 8", 10" a 15,6" polegadas
Lente de magnificação
Tratamento antirreflexo na lente
Saída de sinal HDMI, disponível para conexão com uma tela maior para fins de treinamento

***Acompanha lâminas de acordo com a proposta comercial**



Especificações Técnicas

Unidade principal	3,5"	Bateria	Bateria de Lítio recarregável
Tamanho		Tipo	5 Horas
Tela colorida	Touch screen	Autonomia	
Resolução	1080x720	Voltagem	bivolt automática
Taxa de atualização de vídeo	30FPS/60FPS		
Iluminação	LED		
Rotação de tela	C/B 150° L/R 270°		
Função	Foto/Vídeo/Revisão/Áudio Reprodução/ Configuração de tempo Brilho da Imagem/ Zoom Controle de AWB/Período dispositivo	Saída HDMI Transmite vídeo em tempo real para um monitor médico independente. Adequado para treinamento e apresentação	
Saída de dados		Câmera	
Saída tipo C		Resolução	1280x 720
Formato JPG/MOV para imagem/vídeo		Campo de visão	70°
		Iluminação	≥800LUX

ANVISA nº 80901119024

Ou seja, a especificação em pixels lineares (largura x altura), que a recorrente alega estar ausente, está expressamente informada em documento técnico próprio do fabricante, apresentando resolução (1280x720) superior ao mínimo exigido (1080x720). Não há, portanto, lacuna documental: há dois documentos técnicos convergentes (folder do fabricante + proposta comercial) comprovando atendimento e superação do requisito.

No tocante as Contrarrazões, o Diretor Executivo complementa a análise por meio do Ofício SEI nº 30638899/2026 - HMSJ.CAOP:

A conclusão já exarada no Ofício supracitado permanece válida: a ficha técnica do fabricante (folder “Sensorendo VIDEOLARINGOSCÓPIO S-VL-01”) já informava expressamente a resolução dimensional de 1280 x 720, superior ao mínimo exigido. As referências técnicas adicionais trazidas nas Contrarrazões (documentação de fabricantes como Basler, Hikvision e Fortinet) apenas corroboram, de forma complementar e não indispensável, que a nomenclatura “2,0 megapixels” constante do Manual de Instruções é usualmente empregada pela indústria para sensores de resolução igual ou superior à exigida, reforçando, por via transversa, a ausência de incompatibilidade técnica alegada pela Recorrente. De todo modo, a comprovação documental específica e suficiente para esta exigência já constava dos autos antes mesmo da apresentação das Contrarrazões.

Segue-se com a transcrição do Ofício SEI nº 30600223/2026 - HMSJ.CAOP:

Display HD (exigência mínima: 2,5" HD) - Manual Multiconfiguração sem Individualização do Produto Ofertado

O manual apresentado é, de fato, um manual genérico de família de produto, prática comum de fabricantes que documentam toda a linha em um único material. Isso não gera indeterminação quanto ao produto efetivamente ofertado, pelos seguintes motivos:

A proposta comercial declara de forma vinculante e específica: "Monitor Portátil com Display (tela) **de no Mínimo 2,5" HD**", firmando compromisso contratual autônomo, que prevalece sobre a mera listagem de opções do manual. Todas as configurações de tela listadas no manual (a menor sendo 3,5") já superam o mínimo editalício de 2,5", de modo que, qualquer que seja a variante fisicamente entregue dentro da linha, o requisito dimensional está atendido.

Além disso, o Certificado de Conformidade INMETRO nº LMP 25.3138 identifica o produto efetivamente certificado e comercializado sob o modelo S-VL-01, com especificações elétricas próprias e individualizadas (não genéricas), o que permite vincular o equipamento ofertado a uma configuração específica e determinada, e não a "qualquer" opção do catálogo.

Quanto à resolução, a exigência editalícia refere-se a "display HD", e todas as opções acima de 800x480 disponíveis atendem a esse padrão; a proposta, ao declarar expressamente "tela HD", vincula a licitante a entregar item compatível, sob pena das sanções e da garantia contratual firmadas na própria proposta.

Tela Antirreflexiva e Identificação do Modelo

O apontamento da recorrente não encontra amparo na documentação dos autos e deve ser integralmente rejeitado, pelas razões a seguir.

A proposta comercial apresentada pela Cirúrgica São Felipe é peça técnica vinculante, subscrita digitalmente pela representante legal da empresa, e traz, na descrição literal do item 01, a seguinte especificação: "TELA ANTIRREFLEXIVA COLORIDA". Trata-se de declaração formal e expressa quanto à característica técnica exigida pelo Termo de Referência, feita sob as penas do item de Declarações da própria proposta, no qual a licitante afirma estar ciente das exigências editalícias e que a proposta está em conformidade com elas. Não há, portanto, "ausência de comprovação": há afirmação técnica direta, formal e assinada, exatamente no formato em que o edital exige que as características sejam evidenciadas.

Tentar desqualificar essa declaração contrapondo-a à menção de tecnologia "anti-scratch" no folder do fabricante revela equívoco técnico da própria recorrente: antirreflexo (tratamento óptico que reduz reflexo de luz incidente na superfície do vidro) e anti-risco/anti-scratch (tratamento de dureza superficial contra arranhões) são atributos de naturezas distintas e não excludentes, comumente presentes de forma simultânea em displays médicos de mesma geração. A ausência de repetição da palavra "antirreflexiva" em um segundo documento (o folder, que é material publicitário síntese, não o documento técnico primário da proposta) não gera dúvida sobre o atendimento ao requisito, que já está comprovado no documento próprio e específico para isso.

Referente a alegação de "diferença" entre as designações "S", "S-VL" e "S-VL-01" não resiste ao exame cruzado dos documentos, todos eles convergentes para o mesmo e único dispositivo médico. O número de registro/notificação ANVISA, que é o dado de maior hierarquia regulatória, pois é o identificador que confere licitude à comercialização do dispositivo médico no Brasil, é idêntico em todos os documentos: 80901119024. Esse é o elo objetivo e inequívoco que vincula a proposta comercial ao produto certificado. A variação de sufixo corresponde à prática regulatória absolutamente usual no setor de dispositivos médicos, em que o registro ANVISA é concedido para a família/linha de produto (nomenclatura "S-VL"), abrangendo suas variantes de display (3,5" a 15,6", conforme já consta do próprio processo de notificação).

Não se trata, portanto, de produtos diversos, tampouco de incerteza quanto ao que está sendo ofertado, trata-se da mesma cadeia documental que qualquer dispositivo médico regularmente registrado no Brasil apresenta, na qual o dado

que efetivamente importa para a Administração, o número de registro ANVISA vigente, é único, coincidente e plenamente rastreável em todos os três documentos.

Em relação as Contrarrazões, o Diretor Executivo complementa a análise por meio do Ofício SEI nº 30638899/2026 - HMSJ.CAOP:

A Contrarrazoante apresenta agora o Certificado de Conformidade INMETRO nº LMP 25.3138 - Revisão 01, emitido pela LMP Certificações Ltda., organismo de certificação de produto acreditado pela CGCRE, cujo histórico de revisão, datado de 10/07/2026, registra expressamente: “Alteração do nome de modelo de S-VL-01 para S-VL”. Trata-se de documento técnico emitido por organismo certificador independente, que resolve de forma direta e definitiva a dúvida suscitada pela Recorrente, evidenciando tratar-se de mera alteração nominal de um mesmo modelo já certificado, e não da existência de produtos distintos ou de indeterminação quanto ao item ofertado.

Assim, a divergência de nomenclatura entre os documentos técnicos, antes explicada por esta equipe técnica com base na convergência do número de registro ANVISA, encontra-se agora adicionalmente comprovada por rastreabilidade documental direta perante o organismo de certificação de produto responsável pelo Certificado de Conformidade Elétrica, não havendo mais fundamento técnico para qualquer dúvida quanto à identidade do equipamento ofertado.

Salientamos novamente que, o documento apresentado nas contrarrazões apenas corroboram com os documentos apresentados anteriormente pela Cirúrgica São Felipe, bem como pela análise feita pela equipe técnica, e que os apontamentos feitos pela recorrente são dúvidas próprias, que já poderiam ser sanadas pelas documentações previamente apresentadas pela contrarrazoante.

Segue-se com a conclusão registrada no Ofício SEI nº 30600223/2026 - HMSJ.CAOP:

A análise técnica que resultou na habilitação e aceitação da proposta da Cirúrgica São Felipe está correta e deve ser mantida. O produto ofertado **atende integralmente** à exigência de tela antirreflexiva colorida, por declaração expressa em documento próprio e vinculante, e a identificação do equipamento é **inequívoca e integralmente rastreável** entre proposta, registro sanitário e certificação de segurança elétrica, não havendo qualquer lacuna documental que justifique diligência, reanálise técnica ou, muito menos, reforma do julgamento já proferido. Os apontamentos da recorrente, ao revolverem características já expressamente demonstradas nos autos, configuram mera tentativa de rediscutir o mérito técnico já corretamente apreciado pela Administração, sem indicar qualquer elemento concreto de descumprimento.

Por fim, cabe ressaltar que a análise da comissão de avaliação atestou que o recurso apresentado não merece prosperar, visto

que os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, não foram suficientes para o atendimento das exigências fixadas no item 9.6, alíneas "m" e "n" do edital, bem como os documentos apresentados pela empresa vencedora, são compatíveis tecnicamente, e atendem todas as exigências do edital, não havendo em nosso entendimento, fundamento técnico para a desclassificação da proposta.

VI.II – Do Parecer Final

A tese recursal fundamenta-se em defender a regularidade de sua habilitação ao alegar o protocolo tempestivo de renovação do alvará sanitário e sustentar que sua AFE e Licença Sanitária abrangem a atividade de importação, ao passo que impugna a proposta da Recorrida apontando lacunas no atendimento ao Termo de Referência — como a não comprovação da resolução mínima da câmera, indefinição do display no manual e substituição indevida da tela antirreflexiva por tecnologia *anti-scratch* —, além de divergências na nomenclatura do modelo cotado entre a proposta, o registro sanitário e o certificado do INMETRO.

Entretanto, como amplamente defendido pela Recorrida e pela área técnica, o recurso apresentado não merece prosperar. Os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente não foram suficientes para o atendimento das exigências fixadas no item 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital. Do mesmo modo, a documentação da Recorrida demonstra compatibilidade técnica e atende a todas as exigências do instrumento convocatório, inexistindo fundamento técnico para a desclassificação de sua proposta.

Destaca-se que, durante o prazo legal de publicidade – momento em que o mercado teve acesso aos termos do Edital – a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Em relação à realização de diligências, assunto apurado pela área técnica, frisa-se que o Edital prevê no item 27.3 a faculdade do Pregoeiro em promover atos para esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Contudo, a apresentação de alvará sanitário vencido afasta qualquer possibilidade de saneamento ou complementação. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência presta-se a esclarecer documentos preexistentes nos autos, não constituindo meio hábil para aguardar o desfecho de processo administrativo sanitário ainda em curso perante o órgão municipal, cujo resultado era incerto na data da sessão.

Não se desconhece a lição de Mestre Marçal^[2], que define a diligência como um poder-dever da autoridade julgadora diante de dúvidas sanáveis sobre fatos relevantes:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

Ocorre que a aplicação de tal instituto exige a existência de fato objetivo já consolidado. A diligência visa a certificar o cumprimento material das exigências e prestigiar a verdade real, afastando o formalismo excessivo apenas quando a condição jurídica do licitante já se encontrava regularizada no momento da apresentação das propostas.

No caso concreto, ao admitir que apresentou documento com prazo de validade expirado e sem a respectiva licença sanitária vigente, a Recorrente evidencia a ausência do próprio requisito material de habilitação na data do certame. Permitir a juntada posterior ou aguardar expectativa de deferimento futuro violaria o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes, caracterizando falha insuscetível de saneamento.

Ademais, cumpre destacar que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve pautar-se por condições de segurança jurídica, pelo pleno atendimento às especificações do edital e ao interesse público, e não pela imposição de preferências subjetivas ou exclusividades de mercado.

Ressalta-se que, embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima assegurada aos licitantes, a apresentação de recursos desprovidos de amparo fático e normativo deve ser evitada, uma vez que tais condutas oneram a máquina pública e retardam indevidamente a conclusão do certame.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inabilitada e a **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** vencedora do item do Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 406/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SC MEDICAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
2. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 16:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30640756** e o código CRC **6EF2CAA7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.157463-6

30640756v13



INFORMAÇÃO SEI Nº 30918640/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de setembro de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 14/09/2026, conforme documento SEI nº 29866778.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30918640** e o código CRC **FAD9F211**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.157463-6

30918640v2